11 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 20 A 27 DE ABRIL DE 2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0804271-60.2021.8.10.0056 ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA. APELANTE: LUCAS SERRA. ADVOGADO: FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA (OAB/MA 7.630) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA APELACÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 /STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA DE APLICAÇÃO COM BASE APENAS NA OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. IMPERTINÊNCIA. AGENTE OUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO STJ. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. PLEITO DE READEOUAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA OUANTIDADE DA DROGA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ÉRGASTULO PREVENTIVO MANTIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — É pacífico na jurisprudência o entendimento de que na segunda fase da dosimetria, a pena não pode, em razão de atenuantes, ser reduzida aquém do mínimo estabelecido em lei, conforme orientação constante no Enunciado nº 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ. II — A Corte Superior de Justiça entende que, para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, o que não se verifica no caso dos autos. III -Considerando que o recorrente preenche os requisitos para a aplicação do benefício do tráfico privilegiado (primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas ou integra organizações criminosas), deve ser aplicada a minorante constante no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) no patamar de 2/3 (dois terços). No entanto, o fato de ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, ainda que eventual e esporádico, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). IV — Segundo pacífica jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a incidência das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei n. 11.343/2006 em patamar superior ao mínimo legal exige motivação concreta, devendo o magistrado indicar as circunstâncias do delito que justifiquem a aplicação de fração superior a 1/6. No caso dos autos, o magistrado de base apresentou fundamento idôneo para a escolha do percentual (2/3), qual seja, o transporte de grande quantidade de drogas (14 kg de maconha) entre três entes da Federação — São Paulo, Minas Gerais e Maranhão. V — A teor da jurisprudência reiterada do c. Superior Tribunal de Justiça, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. VI — Na espécie, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela expressiva quantidade de droga, justifica a imposição do modo prisional fechado. VIII - Apelação criminal parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0804271-60.2021.8.10.0056, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça -PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL

Oliveira (Relator/Presidente), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes Franca. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 20/04/2023 a 27/04/2023. São Luís, 27 de abril de 2023 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0804271-60.2021.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/05/2023)